



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21759/19

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Responsável: Vital da Costa Araújo

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – GESTÃO DE PESSOAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00967/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21759/19 que trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21759/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 21759/19 trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos.

O denunciante protocolou documentos afirmando que o Sr. JOSÉ EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, é lotado na Secretaria de Educação Município de Araruna, ocupando o cargo comissionado de diretor escolar da escola municipal João Alves Torres, que exige a carga horária de 40h semanais ocupando essa função desde janeiro de 2017, bem como é lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campus Araruna-PB, na função de Professor substituto cumprindo uma jornada de 40h semanais, desde janeiro de 2019.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, elaborou relatório concluindo pela procedência da denúncia, tendo em vista que houve o descumprimento da norma constitucional relativa à acumulação de cargos e funções pelo Sr. José Edvaldo Pereira dos Santos, devendo a gestão municipal tomar as providências legais cabíveis visando à regularização da acumulação ilegal verificada, sugerindo notificação da autoridade responsável.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela notificação do Sr. Vital da Costa Araújo, na condição de Prefeito de Araruna, e do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, na condição de Gestor da UEPB, para que, tomando conhecimento integral da presente denúncia, bem assim, da manifestação da Auditoria, apresentem os esclarecimentos com relação aos fatos narrados, a comprovação do efetivo exercício dos cargos por parte do denunciado, bem como, a adoção de medidas necessárias a sanar a situação de aparente ilegalidade. Da mesma forma, caso entenda pertinente o Exmo. Relator, que haja a citação do denunciado, o Sr. José Edvaldo Pereira dos Santos, para que se justifique, sobretudo por meio de prova documental, demonstrando o efetivo exercício dos cargos no período e faça a opção por um dos cargos.

Devidamente notificados os gestores interessados, com apresentação de defesa apenas do Sr. Vital da Costa Araújo, conforme DOC TC 07363/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento anterior inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00726/21, pugnano pelo conhecimento da denúncia como Inspeção Especial, de acordo com o parágrafo único do artigo 171 do RITCE/PB; procedência da denúncia analisada ao longo deste Parecer, nos termos anteriormente expostos e recomendação ao atual Prefeito de Araruna e ao Gestor da UEPB que se mantenha a situação de conformidade constitucional aparentemente verificada a partir da documentação a apresentada, uma vez que não se mostraria possível a acumulação dos cargos de Diretor Escolar e de Professor da UEPB.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21759/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, trato aqui parte do parecer emitido pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas"... Em consulta realizada no Painel de Acumulações deste Tribunal, não se verifica a manutenção da acumulação dos vínculos citados ao longo do exercício de 2021 (ao menos com relação a dados de janeiro e fevereiro). Nesse caso, apesar de a acumulação entre o cargo de Secretário Municipal de Educação e da função temporária de professor da UEPB não se mostrar compatível com a Constituição Federal, aparentemente ela não **persiste** (grifo nosso). Assim, pode-se optar pelo envio de recomendação ao Gestor no sentido de manter a situação de legalidade envolvendo o agente público em questão, sem necessidade de se prolongar a instrução para que se confirme a extinção do vínculo com a UEPB". Diante de todo o exposto, corroboro com o parecer ministerial e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO